



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022183 - PE (2022/0266140-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO**
OUTRO NOME : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO SEÇÃO SINDICAL DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO SINTUFEPE-
SS/UFPE**
ADVOGADOS : **JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873**
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037
JOSE LUIS WAGNER - PE047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. ALEGADA PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante jurisprudência dessa Corte, não há falar em preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Precedente: (AgRg no AREsp 606.286/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022183 - PE (2022/0266140-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO SEÇÃO SINDICAL DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO SINTUFEPE-
SS/UFPE
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037
JOSE LUIS WAGNER - PE047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. ALEGADA PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante jurisprudência dessa Corte, não há falar em preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Precedente: (AgRg no AREsp 606.286/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 232):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APLICABILIDADE DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante alega que "O recurso especial da UFPE requer ser observado o que fora decidido no RESP REPETITIVO n.º 1.252.412 RN, tema repetitivo n.º 506" (fl. 241).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

No caso dos autos, a celeuma trazida para análise deste Superior Tribunal de Justiça pela parte agravante consiste na argumentação de que, na espécie, o acórdão recorrido teria violado os artigos 183, 473 e 503, 652-A do CPC/73 (223, 507 e 1.000 do CPC/2015), ao não reconhecer configurada a preclusão no tocante à fixação de verba honorária na execução em apreço.

Para tanto, fundamenta em que [...] não se trata de negar o direito ao recebimento de honorários pelo causídico, mas tão-somente de afirmar que, por não ter recorrido do despacho que não fixou os honorários no momento processual condizente, a parte ora recorrida aquiesceu desse fato, não sendo possível alterar tal situação, mormente neste caso em que o Colendo STJ já fixou tese ao julgar o RESP repetitivo 1.252.412/RN" (fl. 184) -fl. 233.

Relativamente à matéria, ao julgar o recurso de agravo de instrumento, o TRF da 5ª Região firmou a compreensão de que (fl. 96):

[...]

Sobre a fixação cumulativa de honorários na fase de execução e na dos embargos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. Entendeu, contudo, que por tratarem-se de ações relativamente autônomas, nada impede que a verba honorária seja arbitrada de uma única vez, respeitando o teto legal e abrangendo expressamente ambas as lides (REsp 1.520.710/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, Data do Julgamento em 18/12/2018).

Seguindo a orientação do STJ, no repetitivo - REsp 1.520.710/SC -, atesta-se a possibilidade de cumular honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença com a da impugnação, desde que ambas as condenações respeitem o limite estabelecido no art. 85, parágrafo 3º do CPC. Precedente da Turma: Processo n.º 08110374820194050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 4ª Turma, JULGAMENTO: 22/11/2019.

[...]

Julgando o recurso de embargos de declaração, pontuou a Turma (fl. 159):

[...]

Contudo, diversamente do que afirma a UFPE, não há preclusão para fixação de honorários advocatícios em razão da omissão do arbitramento no despacho inicial do cumprimento de sentença, uma vez que houve pedido de fixação de honorários no curso da execução.

A orientação da Corte da Cidadania é bastante clara no sentido de que a omissão no arbitramento provisório dos honorários não conduz à preclusão, por se tratar de questão que pro judicato necessariamente compõe o capítulo de mérito da sentença, embora acessório e permanente (REsp n. 1.113.175/DF).

Assim sendo, se caberia ao próprio magistrado, de ofício, examinar tal matéria, a qualquer tempo, no curso da execução, não havendo que se falar em preclusão lógica por omissão da postulação pelos exequentes após o despacho citatório.

Outrossim, a tese estabelecida pelo STJ, durante o julgamento do REsp

n. 1.252.412/RN, não se aplica ao presente caso, já que o requerimento dos exequentes foi formulado na própria inicial da execução, e não após o arquivamento do feito, consoante se pode observar dos elementos insertos nos autos.

[...] -grifei.

Com efeito, registro que a decisão monocrática não comporta reparos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que "não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em face da Fazenda Pública, ainda que já tenham sido realizados a expedição ou o pagamento de RPV, ante a ausência de previsão legal definindo um momento para o arbitramento dos honorários".

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há preclusão relativa ao arbitramento de honorários no curso da execução, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 606.286/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS O PAGAMENTO DE RPV. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou honorários advocatícios em cumprimento individual de ação coletiva. No Tribunal a quo, o agravo foi desprovido.

II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que já tenha sido efetivada a expedição da RPV ou realizado o seu pagamento, ante a ausência de previsão legal definindo um momento para o arbitramento dos honorários.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.949.498/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Por fim, no caso dos autos, não tem incidência do quanto decidido por ocasião do julgamento do REsp repetitivo 1.252.412/RN, tendo em vista que na espécie, como bem pontuado pelo TRF 5, "o requerimento dos exequentes foi formulado na própria inicial da execução, e não após o arquivamento do feito, consoante se pode observar dos elementos insertos nos autos".

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.022.183 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0266140-0

Número de Origem:

00155688519954058300 08040956820154058300 08043334820214050000 155688519954058300
8040956820154058300 8043334820214050000 9500155680

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO SEÇÃO SINDICAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO SINTUFEPE-SS/UFPE

ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873

THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172

JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037

JOSE LUIS WAGNER - PE047516

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO SEÇÃO SINDICAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO SINTUFEPE-SS/UFPE

ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873

THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172

JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037

JOSE LUIS WAGNER - PE047516

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023